

LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2012

Dispõe sobre a criação de funções públicas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidas na tabela constante do art. 3º da Lei Complementar nº 25/2009, 1 (uma) função pública de Assistente Social/CRAS e 1 (uma) função pública de Psicólogo/CRAS.

Parágrafo único. As competências das funções de que trata o *caput* são as constantes da Lei Complementar nº 25/2009.

Art. 2º Ficam criadas na Lei Complementar nº 25/2009, as seguintes funções públicas para Contrato Administrativo, Processo Seletivo, para atendimento ao Programa Centro de Referência à Assistência Social – CRAS:

CRAS	Nº VAGAS	SALÁRIO (R\$)	GRAU DE ESCOLARIDADE
MONITOR CULTURAL	01	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO
MONITOR DE ARTESANATO	01	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO
MONITOR DE DANÇA E ARTE	01	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO
MONITOR DE DANÇA NA MELHOR IDADE	01	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO
MONITOR DE VIOLÃO	01	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO
CADASTRADOR SOCIAL DE BOLSA FAMÍLIA	02	R\$ 622,00	ENSINO MÉDIO/COMPLETO

Art. 3º. Ao Monitor Cultural - CRAS compete:

- I - resgatar a história de Carmo do Cajuru;
- II - estimular os jovens a valorizar o patrimônio local como um bem para o desenvolvimento socioeconômico da população;
- III - planejar e efetivar roteiros culturais;
- IV - acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem;
- V - avaliar os resultados da aprendizagem para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;
- VI - executar outras atribuições afins.

Art. 4º Ao Monitor de Artesanato - CRAS compete:

- I - recepção e oferta de informações às famílias usuárias do CRAS;

II - apoio ao trabalho dos técnicos de nível superior da equipe de referência do CRAS;

III - mediação dos processos grupais do serviço socioeducativo geracional, sob orientação do técnico de referência do CRAS, identificando e encaminhando casos para o serviço socioeducativo para famílias ou para acompanhamento individualizado;

IV - participação de reuniões sistemáticas de planejamento e avaliação do processo de trabalho com a equipe de referência do CRAS;

V - participação das atividades de capacitação da equipe de referência do CRAS;

VI - ensinar, orientar e supervisionar práticas de ofício e avaliar a aprendizagem de pessoas junto a comunidades, instituições e domicílios;

VII - desencadear nos grupos de atividades um processo de ação educativa, concomitante aos ensinamentos de técnicas profissionalizantes, tais como: modelagem, cerâmica, restauração e pintura em gesso, marcenaria, entalhe, escultura em madeira e pedra-sabão, tear chileno, tapeçaria, macramê;

VIII - prever e controlar o material a ser utilizado nas atividades;

IX - ensinar práticas de ofícios, procurando aproveitar e desenvolver as tendências vocacionais de cada um;

X - orientar sobre a melhor maneira de executar as tarefas, a fim de obter maior eficiência;

XI - requisitar e distribuir material para os cursos, zelando pela sua guarda, aplicação e economia;

XII - planejar, aplicar e acompanhar todas as atividades buscando sempre resgatar valores e desenvolver bom relacionamento entre os envolvidos e suas famílias;

XIII - planejar e aplicar os eixos temáticos sugeridos no programa e nas reuniões pedagógicas,

XIV - aplicar reforço escolar e atividades socioeducativas priorizando as atividades lúdicas;

XV - elaborar relatórios periódicos sobre assuntos pertinentes a sua área;

XVI - requisitar e distribuir os materiais para as atividades, zelando pela sua guarda e economia;

XVII - participar de reuniões periódicas pertinentes ao Programa;

XVIII - realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da natureza de seu trabalho;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 5º. Ao Monitor de Dança e Arte - CRAS compete:

I - ministrar oficinas de: expressão corporal, interpretação, concepção de personagem, entre outros.

- II - adaptar textos para formação de esquetes.
- III - produzir pequenos espetáculos.
- IV - criar cenários, figurinos, indumentárias e coreografias;
- V - ministrar oficinas de noções básicas da história do teatro universal e brasileiro;
- V - acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem;
- VI - avaliar os resultados da aprendizagem para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;
- VII - executar outras atribuições afins

Art. 6º. Ao Monitor de Dança na Melhor Idade - CRAS compete:

- I - trabalhar com ritmos;
- II - criar coreografias;
- III - acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem;
- IV - avaliar os resultados da aprendizagem para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;
- V - executar outras atribuições afins.

Art. 7º Ao Monitor de Violão - CRAS compete:

- I - trabalhar com os alunos a história da música e as notas músicas;
- II - ministrar aulas de violão e vocal;
- III - realizar afinações de instrumentos;
- IV - acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem;
- V - avaliar os resultados da aprendizagem para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;
- VI - executar outras atribuições afins.

Art. 8º. Ao Cadastrador Social de Bolsa Família - CRAS compete:

- I - conhecer a estrutura normativa do Programa Bolsa Família: critérios de inclusão e seleção, benefícios e cadastramento, bem como a regulamentação do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) - Decreto nº 6.135, de 26.06.2007.
- II - realizar visitas domiciliares visando o cadastramento das famílias junto ao Programa Bolsa Família;
- III - realizar o cadastramento ou o recadastramento das famílias que se enquadram na faixa de concessão do Programa Bolsa Família no *Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)*;

IV - executar outras atribuições afins.

Art. 9º. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 05 de abril de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal